



MBD
Nº 70008235970
2004/CÍVEL

INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL.

Controvertendo os herdeiros e a companheira do *de cujus* sobre o prazo de vigência da união estável e a identificação do patrimônio alvo da partição, impositivo a remessa das partes às vias ordinárias.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008235970

COMARCA DE PORTO ALEGRE

D.Z.

AGRAVANTE

M.A.J. E OUTROS

AGRAVADO

D.J.

AGRAVADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2004.

DES.ª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora.

R E L A T Ó R I O

DES.ª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. Z. contra decisão da folha 107, que, nos autos da ação de inventário, reconheceu a existência de união estável entre a agravante e o falecido, bem como determinou que fossem partilhados bens pertencentes exclusivamente à agravante, como se integrassem o acervo hereditário do extinto.

Aduz que seu relacionamento com o extinto foi íntimo e duradouro, tendo como fruto deste relacionamento a filha D. J. Alega que adquiriu o imóvel na praia de Arroio Teixeira em 13.10.89 e em 26.08.88 adquiriu propriedade dos apartamentos da Av. Dona Augusta, em Porto Alegre, que em pleno exercício regular de direito foi estabelecido a reserva do usufruto em favor do falecido. Assevera que constituiu empresa e exerceu a mercancia. Sustenta que não pode ser aplicado diretamente o regime de comunhão parcial de bens, pois o relacionamento se deu anteriormente à promulgação das leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96. Refere que o falecimento ocorreu no ano de 1990, estando a agravante na posse da meação do



MBD
Nº 70008235970
2004/CÍVEL

extinto, estando com justo título para adquirir a propriedade por usucapião. Requer o reconhecimento da união estável e a apreciação da questão referente à propriedade por usucapião.

Foi concedido o efeito suspensivo (fl. 122).

Transcorreu o prazo para contra-razões sem manifestação dos agravados (fl. 125).

A Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 126/130).

É o relatório.

V O T O S

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA - PRESIDENTE)

Ainda que seja inquestionável, por reconhecido pelos herdeiros e pela própria agravante, a existência da união estável com o *de cujus* até a data de seu falecimento, o que, em princípio, dispensaria demanda declaratória da existência do vínculo, a falta de consenso sobre a data do início do relacionamento impede o partilhamento dos bens na sede do inventário.

A fixação do termo *a quo* da vigência da união estável é indispensável, pois deita reflexos na identificação do patrimônio alvo de partição.

Assim, a divergência que se instalou impede que se processe nos autos do inventário dilação probatória.

Impositivo identificar que dita controvérsia, como questão de alta indagação, há de ser solvida nas vias ordinárias.

Por tais fundamentos o acolhimento do agravo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008235970, de Porto Alegre:

”AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS